



JLPS

Nº 70067116863 (Nº CNJ: 0397064-05.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

HABEAS CORPUS COLETIVO. PROIBIÇÃO DE REVISTAS ÍNTIMAS. PRESÍDIO ESTADUAL DE CRUZ ALTA. DESCABIMENTO.

1. Os métodos de revista utilizados na penitenciária estão de acordo com as regras vigentes, inclusive, sujeitando os agentes à responsabilização, nos casos em que ultrapassarem os limites permitidos.
2. A expedição de portaria é desnecessária e inconveniente, até porque, proibir as revistas asseguraria o livre acesso de drogas, armas, telefones e outros objetos proibidos na casa prisional.
3. Inexistência de violação a garantias fundamentais, pois diante das dificuldades no controle disciplinar dos apenados, não é razoável sobrepor o interesse individual ao interesse coletivo.

Ordem denegada.

HABEAS CORPUS

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70067116863 (Nº CNJ: 0397064-05.2015.8.21.7000)

COMARCA DE CRUZ ALTA

DEFENSORIA PUBLICA

IMPETRANTE

JUIZ DE DIREITO DA VEC DE CRUZ ALTA

COATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA (PRESIDENTE) E DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR.**



JLPS
Nº 70067116863 (Nº CNJ: 0397064-05.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Porto Alegre, 26 de novembro de 2015.

DES.^a JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS (RELATORA)

Trata-se de *habeas corpus* coletivo impetrado pela Defensoria Pública, em favor de AMIGOS E FAMILIARES DOS PRESOS RECOLHIDOS NO PRESÍDIO ESTADUAL DE CRUZ ALTA, contra ato da Juíza da Vara de Execuções Criminas da Comarca de Cruz Alta que indeferiu pedido de elaboração de portaria judicial para proibição de revistas íntimas vexatórias no PECA.

A impetrante sustenta, em síntese, que os procedimentos realizados durante as revistas íntimas expõem os visitantes do Presídio a situações vexatórias, ofendendo princípios e garantias fundamentais da intimidade, dignidade, vida provada, valores, pudores, honra e imagem. Pede concessão da ordem para determinar a expedição de portaria proibindo as revistas íntimas vexatórias (fls. 02/10).

A liminar foi indeferida (fl. 30) e as informações prestadas (fl. 35).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 54/55).

É o relatório.



JLPS
Nº 70067116863 (Nº CNJ: 0397064-05.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

VOTOS

DES.^a JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS (RELATORA)

Conforme referi na liminar, não há ilegalidade na decisão.

Veja-se que ao indeferir o pedido da Defensoria Pública, o magistrado referiu que *“conforme informações da administração do PECA, o estabelecimento prisional não possui escâner nem de objetos e nem corporal e que os detectores de metais existentes não apontam a presença de drogas”*.

A decisão está de acordo com a Portaria n.º 012/2008-SUSEPE, a qual prevê:

“16.2. Deverão ser submetidos à revista íntima:

16.2.1. O visitante suspeito de portar material ilícito, independentemente de detecção por aparelho e mulheres em período menstrual.

16.2.2. Na revista íntima, em local reservado e apropriado, o visitante deverá retirar todas as suas roupas, inclusive as roupas íntimas e, dessa forma, passará por aparelho detector e por inspeção visual, sem contato físico com o profissional responsável pela revista.

16.2.3. Quando solicitado pelo servidor responsável, o visitante deverá executar agachamentos, de frente ou de costas, conforme orientação.

16.2.4. Os menores entre 12 e 17 anos passarão pelo procedimento de revista na presença de seu responsável.”

A esse respeito, o julgador determinou que nos procedimentos de revista devem *“ser observadas as normas administrativas existentes”* e *“havendo abusos ou excessos por parte dos agentes penitenciários na condução de visitas, deverão ser tomadas medidas legalmente cabíveis, analisando-se, de forma individual, cada caso concreto”*.

Percebe-se que os métodos utilizados estão de acordo com as regras vigentes, inclusive, sujeitando os agentes à responsabilização, nos casos em que ultrapassarem os limites permitidos.



JLPS

Nº 70067116863 (Nº CNJ: 0397064-05.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Nesse contexto, a expedição de portaria é desnecessária, até porque, proibir as revistas indistintamente é medida temerária, pois asseguraria o livre acesso de drogas, armas, telefones e outros objetos proibidos na casa prisional, fato cada dia mais comum.

Desta forma, não há falar em violação a garantias fundamentais, pois diante da realidade carcerária, com imensa dificuldade de controle disciplinar sobre os apenados, os quais, muitas vezes, integram organizações criminosas ou e planejam e gerenciam inúmeras atividades delituosas de dentro das casas prisionais, não é razoável sobrepor o interesse individual ao interesse coletivo.

Assim, voto por denegar a ordem de *habeas corpus*.

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA - Presidente - Habeas Corpus nº 70067116863, Comarca de Cruz Alta: "À UNANIMIDADE, DENEGARAM A ORDEM DE HABEAS CORPUS."